



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

- F.C - Comissão de Justiça e Redação
- F.C - Comissão de Ordem Social
- F.C - Comissão de Administração Pública
- F.C - Comissão de Administração Financeira
- F.C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 4/2012

Às Comissões, em 18/09/2012

ASSUNTO: "ALTERA O ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: Publicado no jornal Diário, Ano IX, nº 1634, de 22
a 23 de outubro/12

Pedido de vista da Ju. Process, aprovado por 6 votos, 13.11.12
por votação

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: _____
Por <u>20</u> votos	Por <u>9</u> votos	Por _____ votos
em <u>23/10/12</u>	em <u>28/11/12</u>	em <u>/ /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 4/2012

ALTERA O ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõe a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Pouso Alegre:

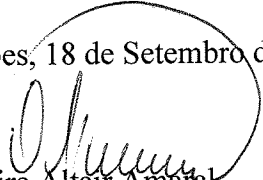
Art. 1º- o Artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25- A posse e o exercício dos Vereadores ficam condicionados à apresentação de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado e, *no caso destes tratarem-se de servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, à apresentação de declaração de que não há acumulação ilícita remunerada de cargos públicos, a fim de serem arquivadas no Serviço de Pessoal competente.*

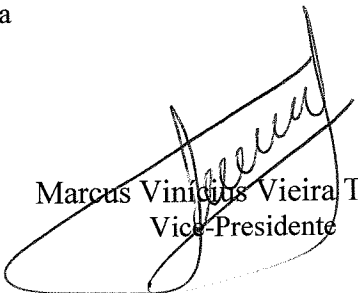
I a IV – inalterados.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 2012.


Oliveira Altair Amaral
Presidente da Mesa


Frederico Coutinho de Souza Dias
1º Secretário


Marcus Vinícius Vieira Teixeira
Vice-Presidente


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

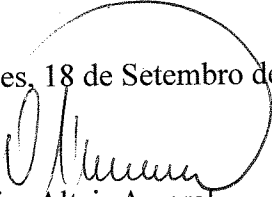
PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 4/2012

JUSTIFICATIVA

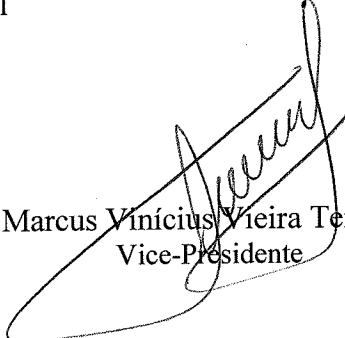
Em nossa Lei Orgânica não há a previsão, no ato da posse dos Parlamentares, de um meio de aferição de que não existe a acumulação ilícita de cargos públicos remunerados, em respeito às normas constantes da Constituição da República em seu artigo 37, inciso XVI.

Objetivando sanar esta lacuna normativa, a Mesa Diretora da Câmara Municipal propõe que fique expressa e incontroversa a obrigação de entregar o documento que comprova a conformidade da situação do Vereador que for servidor público com a regra constitucional citada, no ato da posse, juntamente com a declaração de bens e direitos que compõem o seu patrimônio privado, sendo que esta última já é prevista no ordenamento.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 2012.


Oliveira Altair Amaral
Presidente da Mesa


Frederico Coutinho de Souza Dias
1º Secretário


Marcus Vinícius Vieira Teixeira
Vice-Presidente


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
2ª Secretária

Prot. 544/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 05, de 12 de setembro de 2012

CONSIDERANDO que dentre os princípios fundamentais norteadores da Administração Pública encontra-se o da moralidade, o da legalidade e o da impessoalidade (artigo 37, da Constituição Federal), bem assim vige no direito pátrio o princípio da hierarquia das normas;

CONSIDERANDO que o inciso XVI do artigo 37, da Constituição Federal, determina que é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, de dois cargos de professor, ou de um cargo de professor e um técnico ou científico, ou dois de profissionais de saúde com profissão regulamentada;

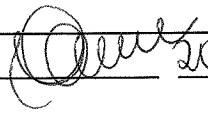
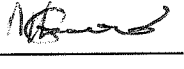

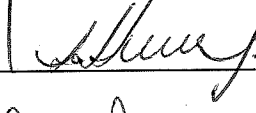
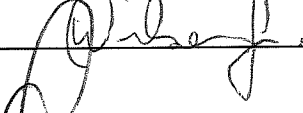

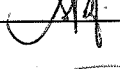
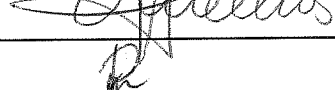

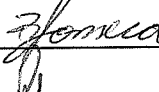
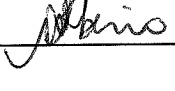
CONSIDERANDO, por outro lado, que o inciso III do artigo 38 da Constituição Federal dispõe que o Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens *de seu cargo* (uso no singular), emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

CONSIDERANDO que as regras de hermenêutica impõem que as exceções sejam interpretadas restritivamente (*exceptiones sunt strictissimae interpretationes*), daí decorrendo que em nenhum momento a Constituição autorizou, portanto, o acúmulo de três cargos, empregos e/ou funções remuneradas pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Inquérito Civil nº 0525.12.000125-6, esta r. Casa possui histórico de Vereadores agindo em desconformidade com a regra constitucional, acumulando três remunerações feitas pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que é pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que **“é inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria”** (José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, 19a ed., Lumen Juris,

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS

1	PROJETO DE EMENDA A LOM N° 4/2012
2	ALTERA O ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
3	DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
4	
5	
6	
1	Dulcineia Maria da Costa  20 09 12 13:39
2	Fabricio de Oliveira Machado  20 09 12 13:47
3	Frederico Coutinho de Souza Dias  20 09 2012 14:07
4	Helio Carlos de Oliveira  20 09 12 13:57
5	Laercio Faria Machado  20 09 12 14:00
6	Marcus V. Vieira Teixeira  20 09 12
7	Moacir Franco  20 09 12 13:35
8	Oliveira Altair amaral  20 09 12 14:18
9	Paulo Henrique Pereira Alves  20 09 12 13:25
10	Raphael Prado dos Santos  20 09 12 13:29
11	Rogéria A. Ferreira de Oliveira  20 09 12
12	Assessoria Jurídica
13	Assessoria de Comunicação
14	TV Câmara
15	Relações Institucionais

PARECER JURÍDICO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2012

Sr. Presidente e demais Vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do projeto de lei acima mencionado, observamos que se trata de proposta para alterar o *caput* do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, passando-se, doravante, a exigir a declaração de eventual cumulação de cargos públicos.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 18, declarou o município como “entidade” autônoma, com capacidade auto-organização, assim dispondo:

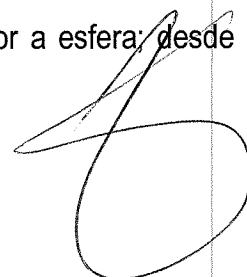
“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar e escolher suas prioridades, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera, desde que respeitada a estrita legalidade.



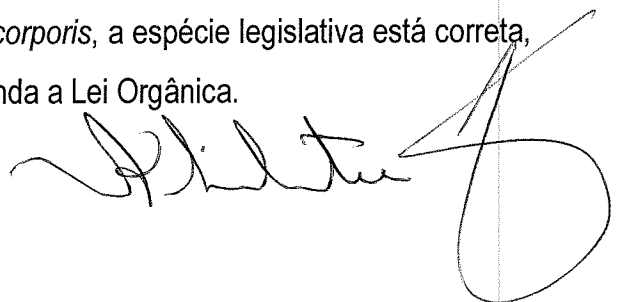
Neste sentido as jurisprudências citadas abaixo:

“Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.” (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002) (grifo nosso)

“O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007) (grifo nosso)

Assim, a competência do município de se organizar é consectário da autonomia administrativa que dispõe, conforme acima exposto.

Sendo matéria *interna corporis*, a espécie legislativa está correta, devendo, ser apresentada sob a forma de Emenda a Lei Orgânica.



“As “Interna Corporis” são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidade de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.” (José Cretella Júnior, Dos Atos Administrativos Especiais, 2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 162) (grifo nosso)

A Carta Constitucional dispõe no inciso XVI combinado com o inciso XVII do artigo 37, a regra que proíbe a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções, tanto na Administração direta como na indireta.

A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.

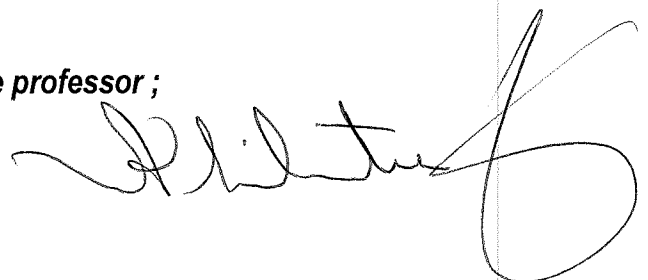
Com efeito, decorre do artigo 37, II, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - (...)

a) a de dois cargos de professor ;

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Cretella', is written over the bottom right portion of the text.

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico ;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde , com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;”

A vedação à acumulação tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência.

Há também a possibilidade de acumulação de uma atividade com mandato eletivo de vereador, nos termos do inciso III do artigo 38 da Carta Maior, a seguir exposto:

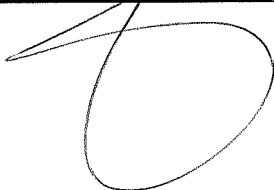
“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;”

Ensina Hely Lopes Meirelles:

“Mandato de vereador é investidura política, de natureza representativa, obtida por eleição direta, em sufrágio universal e voto secreto, pelo



sistema partidário proporcional, para uma legislatura de quatro anos (v. Capítulo III, item 3.1.2). O exercício do mandato inicia-se com a posse na Câmara e se exaure ao término da legislatura, se antes não se findar por renúncia, morte, extinção ou cassação. Pode interromper-se por licença, concedida na forma regimental.

(...)

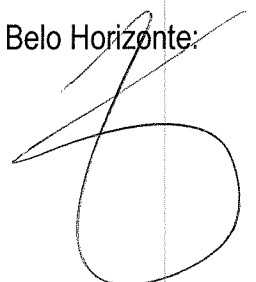
O exercício do mandato de vereador fica condicionado ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais que o Município prescreve para resguardo da independência da Câmara e eficiência legislativa.

(...)

Quanto ao vereador servidor público federal, estadual ou municipal a Constituição da República de 1988 manteve a sistemática introduzida pela EC 6, de 1976, que deu nova redação ao art. 106 da CF anterior, com pequenas alterações. Nos termos do art. 38 da Carta Magna, continua sendo permitido o exercício conjunto da vereança com cargo, função ou emprego público desde que haja compatibilidade de horários, caso em que acumulará também as remunerações. Não havendo compatibilidade de horários o vereador terá que se afastar do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.” (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, páginas 620, 621, 627) (grifei)

Os ensinamentos de Jose Nilo de Castro, a seguir transcritos, confirmam esse entendimento:

“Sendo servidor publico (empossado em virtude de concurso publico), nos termos do art. 38, item III, CF, havendo compatibilidade de horários, percebera as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, fará opção por uma das remunerações.” (Direito Municipal Positivo. 6. ed. rev. e atual., Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 96)



A possibilidade de acumulação do cargo efetivo e do mandato eletivo, quando houver compatibilidade de horários, encontra-se pacificada no TCEMG, nos termos do parecer proferido na Consulta autuada sob n. 608.008, de relatoria do Conselheiro Simão Pedro, em 25/08/99, *in litteris*:

“EMENTA: Vereador e servidor publico. A percepção das duas remunerações só cabe no caso em que haja compatibilidade de horários para o exercício das duas funções; não havendo essa compatibilidade, necessidade de licenciar-se do cargo efetivo podendo optar pela sua remuneração.”

Deste modo, opinamos pela possibilidade de tramitação da proposição legislativa apresentada, podendo, então, seguir seu trâmite regimental, indo às comissões temáticas para análise, e, posteriormente, ao plenário, ao qual compete, com exclusividade, a decisão final; salvo melhor juízo.

Este é o parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 22 de outubro de 2012.


MARCO AURÉLIO DE O. SILVESTRE

OAB/MG N° 50.218


CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG N° 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 04/2012

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 04/2012 “ALTERA O ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria da Mesa Diretora.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

Esta Comissão, acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa e a Recomendação nº 05 de 12 de setembro de 2012 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

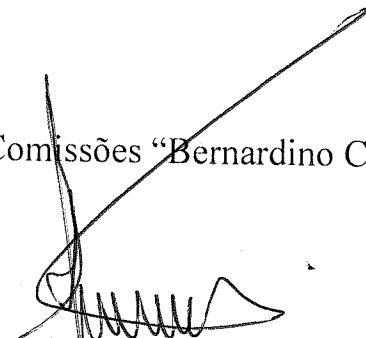
Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

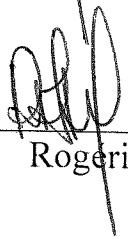
A Comissão de Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei

Pouso Alegre, 22 de outubro de 2012.


Sala das Comissões "Bernardino Campos"



Moacir Franco



Rogéria Ferreira



Paulo Henrique Pereira Alves



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chega a esta comissão para análise, estudo e emissão de parecer o Projeto de Emenda a LOM Nº 04, que **ALTERA O ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria da Mesa Diretora.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

CONCLUSÃO:

O referido projeto de emenda se faz necessário, pois na Lei Orgânica Municipal não consta que o vereador eleito, no ato da posse, apresente declaração de acumulação ilícita remunerada de cargos públicos, conforme as normas da Constituição Federal, art. 37, inciso XVI.

Submetido a devida análise, esta Comissão de Administração Pública conclui que o parecer é **favorável** ao projeto de emenda a LOM.

Salienta-se que a decisão final a respeito da tramitação e votação do projeto apresentado é de competência única e exclusiva do Egrégio Plenário da Casa.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.


Hélio Carlos de Oliveira

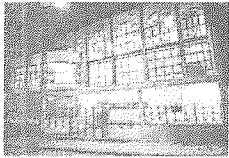
Presidente


Laércio Faria Machado

Relator


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira

Secretária



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Ordem Social

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 04/2012 que "ALTERA O ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 04/2012 que "ALTERA O ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Esta comissão exara parecer favorável para tramitação do referido projeto lei.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012

Frederico Coutinho
SantosPresidente


Dulcineia Mª da Costa
Relatora


Raphael Prado dos
Secretário

PARECER N° 126 de 2012

**COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**


Chega a esta Comissão o **Projeto de Lei n° 04/2012**, no qual visa alterar o Artigo 25 da lei Orgânica do Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3° da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

Submetido à devida análise, esta Comissão Permanente de Assuntos da Administração Financeira e Orçamentária concluiu que não há nada a opor quanto ao mérito da matéria em estudo.

Diante de todo exposto, considerando a existência de correntes doutrinárias e jurisprudenciais que amparam ambas as partes e posicionamentos, opina-se pela regular tramitação e votação, podendo o projeto de lei seguir seu trâmite normal, indo às comissões temáticas e ao plenário, a quem compete decidir soberanamente.

Sala da Comissão, 23 de Outubro de 2012.



Marcio Faria Machado
Presidente



Marcus Vinicius Teixeira
Relator



Fabricio de Oliveira Machado
Secretário

milhões são
assados a
estaduais
quisição de
obiliário

il.com

ria de Estado de Edu-
erou cerca de R\$ 8,3
quisição de mobiliário
colas estaduais, Colé-
Centros Estaduais de
nuada (Cesecs) de to-
e Minas. A verba será
quisição de materiais
de carteiras, quadros,
ara as cantinas, entre
lo com o subsecretá-
ação do Sistema Edu-
rdo Petrus, o recurso
ia caixas escolares e
pelos diretores das
ne legislação vigente.
os itens demandando
destaque está para os
eiras. "As solicitações
prioridade no atendi-
ra garantia de condi-
de mobiliário para os
em prédios novos ou
necessitavam da re-
ta o subsecretário de
o Sistema Educacio-
empladas com recur-
ção de carteiras 533
foi destina às institui-
demandas apresen-
tências Regionais
mês de outubro, a Se-
lo de Educação tam-
etapa de investimen-
s Superintendências
ino (SREs). Neste se-
todas as 47 SREs vão
mobiliário e equipar-
ariar de acordo com
demandadas por cada
a. No total, serão in-
R\$3 milhões para a
materiais. O kit con-

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 4/2012

ALTERA O ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõe a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Pouso Alegre:

Art. 1º - o Artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25- A posse e o exercício dos Vereadores ficam condicionados à apresentação de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado e, no caso destes tratarem-se de servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, à apresentação de declaração de que não há acumulação ilícita remunerada de cargos públicos, a fim de serem arquivadas no Serviço de Pessoal competente.

I a IV - inalterados.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 2012.

Oliveira Altair Amaral
Presidente da Mesa

Frederico Coutinho de Souza Dias
1º Secretário

Marcus Vinicius Vieira Teixeira
Vice-Presidente

Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
2ª Secretária

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 4/2012

JUSTIFICATIVA

Em nossa Lei Orgânica não há a previsão, no ato da posse dos Parlamentares, de um meio de aferição de que não existe a acumulação ilícita de cargos públicos remunerados, em respeito às normas constantes da Constituição da República em seu artigo 37, inciso XVI.

Objetivando sanar esta lacuna normativa, a Mesa Diretora da Câmara Municipal propõe que fique expressa e incontroversa a obrigação de entregar o documento que comprova a conformidade da situação do Vereador que for servidor público com a regra constitucional citada, no ato da posse, juntamente com a declaração de bens e direitos que compõem o seu patrimônio privado, sendo que esta última já é prevista no ordenamento.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 2012.

Oliveira Altair Amaral
Presidente da Mesa

Frederico Coutinho de Souza Dias
1º Secretário

Marcus Vinicius Vieira Teixeira
Vice-Presidente

Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
2ª Secretária



CONTR
O Prefeito Municipal de Pouso Alegre (M
da LOM, através da Secretaria Municipal

1 - A necessidade de contratação temporária

VAGAS

02

2 - A inexistência, no momento, de concurs
3 - A implantação do Programa de Saúde c
RESOLVE com base na necessidade exist
4 - DO REGIME DE CONTRATAÇÃO
O regime de contratação é especial em
alterações posteriores, sem depósitos para
5 - DO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO
Os contratos para o Programa de Saúde d
sucessivos, ou até provimento do cargo pe
integrantes do contrato a serem obrigatori
e emenda LOM Nº. 40/2005, atendendo n
6 - DAS INSCRIÇÕES

Antes de efetuar a inscrição, o candidat
Os interessados deverão se inscrever das
JOÃO BERHALDO Nº. 643 - 3º Piso, medi
6.1 Ser brasileiro nato ou naturalizado;
6.2 Ter no mínimo 18 anos;
6.3 Gozar de boa saúde física e mental;
6.4 Estar regularizado com a Justiça Eleit
6.5 Apresentar original e xérox do CPF, Ide
6.6 Comprovar no ato da inscrição formaçã
6.7 Estar regularizado com o conselho de
amidade ou Certidão de Quitação;
6.8 Apresentar fotocópia da Certidão de Na
6.9 Apresentar fotocópia da Certidão dos fi
6.10 Atestado de bons antecedentes;
6.11 Xérox de comprovante de Residência
6.12 Apresentar Currículo Vital;
6.13 Possuir disponibilidade de horários e
6.14 Preencher o Requerimento de inscriçã
os devidos documentos;
6.15 Preencher a justificativa de interesse
6.16 Não poderá se inscrever no referido P

Observação:
*As inscrições só poderão ser feitas PE:
7 - DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA O
7.1 - Disponibilidade de horário manifesta
carga horária de 8 horas diárias, diurnas, d
7.2 - Declaração que não possui outro vínc
Art. 37 A Administração Pública direta
princípios de legalidade, impessoalidade
XVI - é vedada a acumulação remunera
disposto no inciso XI.

a de dois cargos de professor;
a de um cargo de professor com outro t
a de dois cargos ou empregos privativo
XVII - a proibição de acumular estende
suas subsidiárias, e sociedades control
7.3 - Colaborar com os estudantes de ativ
8 - DA SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO

O processo de seleção e classificação c
8.1 Análise curricular, dando preferência a
Trabalho, Declaração de Tempo de Trabalh
8.2 Justificativa, por escrito, das razões pel
9 - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

O desempate entre os candidatos será por
9.1 Candidato com maior experiência em
9.2 Candidato de maior idade;
9.3 Candidato casado;
9.4 Candidato com maior número de filh

10 - DO RESULTADO DO PROCESSO SE
A divulgação da relação dos candidato
Nº. 543 - 3º Piso - Pouso Alegre.

11 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 A inexistência das informações e as irr
se todos os atos decorrentes da inscrição.
11.2 A inscrição do candidato importará
estabelecidas.
11.3 A convocação para admissão será fe
do recebimento da comunicação ou tentat

São atribuições comuns a todos os prof
I - participar do processo de territorial
vulnerabilidades;
II - manter atualizado o cadastramento
dados para a análise da situação de saúde
situações a serem acompanhadas no plan
III - realizar o cuidado da saúde da pop
comunitários (escolas, associações, entre
IV - realizar ações de atenção à saúde c
V - garantir a atenção à saúde buscand
e da garantia de atendimento da demanda
VI - participar do acolhimento dos usu
avaliação de vulnerabilidade, coleta